



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0000182298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2209476-44.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", CASSADA A LIMINAR EM RELAÇÃO AO TEXTO NORMATIVO REMANESCENTE. VENCIDOS OS EXMOS. SRS. DES. NUEVO CAMPOS (COM DECLARAÇÃO), CARLOS MONNERAT (COM DECLARAÇÃO), FERNANDO TORRES GARCIA, BERETTA DA SILVEIRA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUÍS FERNANDO NISHI E DÉCIO NOTARANGELI.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, FIGUEIREDO GONÇALVES, COSTABILE E SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, DÉCIO NOTARANGELI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, EUVALDO CHAIB, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, EVARISTO DOS SANTOS, ADEMIR BENEDITO E CAMPOS MELLO.

São Paulo, 6 de março de 2024.

VIANNA COTRIM
RELATOR
Assinatura Eletrônica





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOR: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RÉUS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA E PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Incisos II e III do artigo 11 da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba - Imposição de idade máxima de 35 anos e estatura mínima para ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal.

1. Limite de idade para inscrição em concurso público – Ausência de razoabilidade – Restrição etária que não se justifica em face da natureza das atribuições do cargo a ser preenchido – Súmula nº 683 do E. Supremo Tribunal Federal – Tema nº 646 da Repercussão Geral (ARE nº 678.112 RG/MG) – Violação aos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Estadual.

2. Ausência de inconstitucionalidade, porém, quanto à imposição de altura mínima – Requisito compatível com as especificidades do cargo - Precedentes.

3. Ação parcialmente procedente.

VOTO Nº 50.918
(Processo digital)

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face dos incisos II e III do art. 11, da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba, que *“dispõe sobre a organização, funções, estrutura*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, apontando violação aos artigos 111 e 115, inciso XXVII, da Constituição Estadual.

Sustenta o autor, em síntese, que as limitações etária e de altura impostas pela legislação local são incompatíveis com o princípio da razoabilidade, aduzindo que por mais graves e exigentes que sejam as funções desempenhadas por guardas municipais, é possível encontrar pessoas aptas em faixa etária superior ao limite escolhido pelo legislador municipal (35 anos), o mesmo se dizendo quanto a candidatos com estatura inferior (1,65m para homens e 1,59m para mulheres). Enfatiza, ainda, que a norma local já define como um dos critérios eliminatórios para ingresso na carreira a aptidão física, com expressa determinação de realização de exames, o que afasta a necessidade de imposição de limitação máxima etária e mínima de altura, incidindo, no caso, o entendimento sufragado pelo E. Supremo Tribunal Federal na Súmula nº 683 e no Tema 646 da Repercussão Geral. Ponderando, no mais, que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, insiste, em caráter liminar, na suspensão da eficácia dos incisos II e III do art. 11, da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba, até decisão definitiva, declarando-se, a final, a sua inconstitucionalidade.

Concedida a liminar, o Prefeito do Município de Sorocaba, o Presidente da Câmara Municipal e a Procuradora Geral do Estado deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fls. 834/835).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na declaração de inconstitucionalidade das normas impugnadas (fls. 840/841).

É o relatório.



A ação é de ser julgada parcialmente procedente.

Os dispositivos impugnados têm o seguinte teor:

Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba, que
“*dispõe sobre a organização, funções, estrutura da Guarda Civil Municipal de Sorocaba e dá outras providências*”:

“**Art. 11.** O ingresso na carreira da Guarda Civil Municipal de Sorocaba é acessível a todos os brasileiros, de ambos os sexos, observado o disposto nesta Lei, bem como os seguintes requisitos:

(...)

II - ter completado 18 (dezoito) anos de idade e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos, completados até a data de término do período da inscrição para realização do concurso;

III - possuir altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros), se homem, e 1,59m (um metro e cinquenta e nove centímetros), se mulher” (cf. fl. 18).

Com efeito, a Constituição Federal consagra os princípios que regem a administração pública (artigo 37), preceitos reproduzidos pelo artigo 111 da Carta Bandeirante:

“**Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência”.

O E. Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já deixou pontificado que “*todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável*





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância de padrões mínimos de razoabilidade” (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

Na lição de Alexandre de Moraes, “*o princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes*” (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Paralelamente, a Constituição Bandeirante, em seu artigo 115, inciso XXVII, preceitua que “*é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória*”, mandamento normativo que, por simetria, aplica-se aos Municípios, de acordo com o artigo 144 da mesma Carta.

Sobre o assunto, a Suprema Corte sedimentou o entendimento no sentido de que “*o limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido*” (Súmula nº 683 STF).

Essa questão também foi objeto do Tema 646 da Repercussão Geral, submetido a julgamento pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº 678.112/MG, representativo da controvérsia, reafirmando-se a jurisprudência com a seguinte tese:

“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela



natureza das atribuições do cargo a ser preenchido” (Tema 646 - ARE nº 678.112 RG/MG, Relator Ministro Luiz Fux, j. 25/04/2013).

Como se vê, é defeso à Administração Pública eleger critérios diferenciados para ingresso em cargos públicos com fundamento na idade do candidato, exceto quando a discriminação etária se justifique em razão das especificidades e necessidades que o exercício do cargo reclame.

No caso, a norma local prevê as seguintes atribuições comuns para os integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal:

I - agir com lealdade à Corporação e às autoridades constituídas;

II - dar proteção aos bens municipais, servidores públicos, atender e orientar o público em geral;

III - atuar nos procedimentos de segurança dos servidores públicos municipais em atividades por estes desenvolvidas em razão das atribuições de seus cargos;

IV - prestar apoio aos serviços municipais, em especial os de polícia administrativa, fiscalização e Defesa Civil;

V - atuar nos procedimentos de segurança do público nos eventos promovidos pelo Poder Público Municipal e naqueles onde, a critério deste, seja necessária a sua participação;

VI - cumprir os procedimentos operacionais ou administrativos que lhes sejam designados por autoridade superior;

VII - preencher relatórios e documentos oficiais inerentes às atribuições específicas de seu cargo;

VIII - exercer, o Guarda Civil Municipal de nível mais elevado ou o mais antigo na classe quando no mesmo nível hierárquico, natural liderança sobre seus pares e servir-lhes de exemplo, exigindo-lhes,



quando for o caso, as devidas correções de atitude;

IX - cumprir o Regimento Disciplinar da Guarda Civil Municipal;

X - responsabilizar-se pelos equipamentos e materiais utilizados no seu turno de trabalho, zelando pela aplicação racional do recurso público disponibilizado;

XI - executar as atividades próprias de seu cargo promovendo o clima de cooperação e respeito mútuo entre todos, de maneira a contribuir para um ambiente de trabalho saudável e harmonioso entre os integrantes da Corporação;

XII - participar das atividades de capacitação e formação que lhe forem designadas;

XIII - dirigir veículos, quando necessário para o desenvolvimento de atividades de interesse público e determinado expressamente pelas chefias respectivas, observada a habilitação específica” (cf. fls. 16/17).

Não se vislumbra, a meu ver, justificativa plausível para a limitação de 35 anos imposta pelo artigo 11, inciso II, da Lei nº 12.499/2022 do Município de Sorocaba, distanciando-se a norma local do princípio da razoabilidade, não sendo legítimo presumir que candidatos com idade superior não tenham condições de desempenhar as atividades inerentes ao cargo, mormente quando existem outras formas que independem do critério etário para se aferir a aptidão para o desempenho da função pública, a exemplo do teste físico previsto para uma das fases do concurso, de caráter eliminatório e classificatório (cf. fl. 19 - art. 13 da Lei Municipal nº 12.499/2022).

Destaco, a propósito, precedente do E. Supremo Tribunal Federal:

“Direito constitucional. Ação direta. Lei estadual que



estabelece limite etário máximo para o ingresso no serviço auxiliar voluntário do corpo de bombeiros e da polícia militar. Constitucionalidade formal. Inconstitucionalidade material parcial.

1. A Lei nº 430, de 16 de abril de 2004, do Estado de Roraima prevê limite etário máximo de 35 anos para o ingresso de homens e mulheres no Serviço Auxiliar Voluntário do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar (art. 5º, I e II), ao passo que a Lei Federal nº 10.029/2000 estabelece o requisito etário máximo de 23 anos (art. 3º, I e II).

2. Quanto aos limites de idade para prestação do serviço voluntário, deve haver espaço para a regulamentação pelos Estados de acordo com as peculiaridades do local, não havendo que se falar, no ponto, em diretriz nacional de competência da União. Precedente (ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.12.2018).

3. O Plenário desta Corte também considerou materialmente inconstitucional o art. 3º da Lei Federal nº 10.029/2000, por violar a razoabilidade, ao estabelecer o limite etário máximo de 23 anos (ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.12.2018).

4. Na lei roraimense o limite não é tão estreito, mas, ainda assim, não há justificativa razoável para a limitação etária legal diante das atribuições do cargo a ser preenchido (Súmula 683 STF; ADI 4.173, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 19.12.2018).

5. Procedência parcial do pedido” (ADI nº 3.774/RR, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 23/08/2019 - grifei).

Por outro lado, não se verifica vício de inconstitucionalidade nas limitações de altura previstas pelo artigo 11, inciso III, da Lei Municipal nº 12.499/2022, uma vez que diz respeito à particularidade objetiva do indivíduo (*1,65 m para homens e 1,59 m para mulheres*), insuscetível de ser superada pelo exame de aptidão física, mostrando-se razoáveis porque atreladas ao exercício de cargo próprio da segurança pública, vinculado à instituição responsável pela proteção dos bens, serviços e instalações do Município.



Confira-se, na mesma diretriz, precedentes deste C. Órgão Especial em casos semelhantes:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Tendo por objeto a expressão "no máximo 35 anos" prevista no inciso IV do art. 49 da Lei Complementar nº 3.064, de 21.05.21, com a redação dada pela Lei Complementar nº 3.144, de 04.11.22, que dispõem sobre a estrutura jurídica e administrativa da guarda civil metropolitana de Ribeirão Preto. Inadmissibilidade. Atribuições do cargo não demandam maiores esforços a justificar a limitação etária imposta. Ausente justificativa a teor do disposto na Súmula nº 683 do STF e do Tema nº 646 de Repercussão Geral. Afronta ao art. 7º, XXX da CF e arts. 111 e 115, XXVII da CE. Precedentes. Inconstitucionalidade. Procedente a ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2158668-35.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos, j. 25/10/2023).

Ação direta de inconstitucionalidade – Município de Mairiporã – Lei Complementar Municipal n. 445/2022, a qual 'dispõe sobre a implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores da Guarda Civil Municipal da Prefeitura de Mairiporã' – Previsão de idade máxima de 35 anos para ingresso na carreira no cargo de Guarda Civil Municipal e altura mínima de 1,68 m para homens e 1.60 m para mulheres – Fixação de idade máxima inconstitucional por ofensa aos artigos 111 e 115, inciso XXVII da Constituição do Estado de São Paulo – Contrariedade ao princípio da razoabilidade – Tema 646 de Repercussão Geral e Súmula 683 do Supremo Tribunal Federal – Atribuições do cargo de guarda civil municipal incompatíveis com o limite etário fixado – Inconstitucionalidade reconhecida – Imposição de altura mínima se mostra razoável ao exercício da função – Atributo que não pode ser suprido pelo exame de aptidão física – Norma considerada constitucional neste ponto – Ação julgada procedente em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2159007-91.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Marcia Dalla Déa Barone, j. 25/10/2023).



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INCISO II DO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 12 DE AGOSTO DE 1999, DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 16 DE MARÇO DE 2023 - GUARDA CIVIL MUNICIPAL - LIMITAÇÃO DE ALTURA PARA INGRESSO – NÃO OFENSA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE – AÇÃO IMPROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2209419-26.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Matheus Fontes, j. 25/10/2023).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da expressão "e menor de 35 (trinta e cinco) anos de idade" contida no inciso V, do artigo 10, da Lei Complementar n. 63, de 23 de março de 2006, bem como do inciso X, do artigo 10, da Lei Complementar n. 63, de 23 de março de 2006, com a redação conferida pela Lei Complementar n. 291, de 12 de dezembro de 2019, todas do Município de Cotia. Limitação de idade para ingresso nas carreiras de Guarda Municipal. Possibilidade de se estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir, desde que respeitada a razoabilidade que a aplicação da norma requer. O Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de apreciar a temática do estabelecimento de idade para inscrição em concurso público firmando a seguinte tese por ocasião do julgamento do tema 646: "O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido". A despeito da possibilidade de se impor limitação etária quando a natureza do cargo o exigir, e, ainda que os cargos em análise demandam saúde plena e impecável preparo físico, com efeito, não se mostra razoável admitir a imposição de idade em 35 anos para Guarda Civil, sob pena de afronta à razoabilidade que a aplicação da norma requer. Por outro lado, consoante entendimento do STF sobre o tema, a fixação de altura mínima para o ingresso nos quadros da guarda civil não ofende o princípio da



razoabilidade. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2151415-93.2023.8.26.0000, Relator James Siano, j. 13/09/2023).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Incisos I e II, do § 2º, do artigo 12, da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, com a redação conferida pela Lei nº 17.812/2022, do Município de São Paulo, que “dispõe sobre a criação do Quadro Técnico dos Profissionais da Guarda Civil Metropolitana – QTG, da Prefeitura do Município de São Paulo, com o respectivo plano de carreira, bem como reenquadra cargos e funções previstos nas Leis nº 11.715, de 3 de janeiro de 1995, e nº 13.768, de 26 de janeiro de 2004, e legislação subsequente”. Dispositivos normativos impugnados que impõe limitação etária máxima e de altura mínima para ingresso nos quadros da GCM/SP. Restrição relacionada à altura que não ofende disposição constitucional e se encontra em sintonia à orientação dos Tribunais Superiores. Limite de idade para ingresso por concurso público que, no entanto, afronta o disposto no inciso XXVII, do artigo 115, da Constituição Bandeirante, que reproduz o teor do inciso XXX, do artigo 7º, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade verificada nesse aspecto. Parcial acolhimento do pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade do inciso I, do § 2º, do artigo 12, da Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, em sua redação original, e também com a redação conferida pela Lei nº 17.812/2022, ambas do Município de São Paulo. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2191702-35.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Jarbas Gomes, j. 09/08/2023).

Pelo exposto, por esses fundamentos, julgo parcialmente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da expressão “e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos”, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba, com efeito **ex tunc**, cassada a liminar em relação ao texto normativo remanescente. Comunique-se oportunamente ao Prefeito do





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Município de Sorocaba e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

VIANNA COTRIM

Relator





Voto nº 51.754

Direta de Inconstitucionalidade nº 2209476-44.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Vistos.

Apresento, respeitosamente, voto divergente, apenas no que tange à questão do limite etário.

Insta consignar, inicialmente, que, no âmbito do Excelso Supremo Tribunal, em julgamento em plenário, as Guardas Municipais foram reconhecidas como integrantes do Sistema de Segurança Pública pelo Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, foi o julgamento realizado em 28/3/2023, por maioria, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 995/DF, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Alexandre de Moraes, ao qual foi conferida eficácia *erga omnes* e, ainda, foram consideradas inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluam as guardas municipais do Sistema de Segurança Pública:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL



E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Cíveis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigo 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.”

Importa reconhecer, assim, a razoabilidade de se estabelecer limite de idade como critério para ingresso na Guarda Municipal, na medida em que a carreira deve ser tida como integrante do Sistema de Segurança Pública, o que se justifica, portanto, pela natureza de suas atribuições.

Importa considerar, ademais, em razão da razoabilidade da limitação etária no caso em tela, inexistir ofensa aos arts. 111 e 115, XXVII, da Constituição Estadual.

Oportuno anotar, nesse sentido, o enunciado da Súmula 683 (“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”) e a Tese de Repercussão Geral definida no Tema 646, ambos do STF, (“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido”).

No que tange ao caso em tela, embora a Lei 13.022, de 8 de agosto de 2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais)





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estabeleça apenas idade mínima para investidura em cargo público na guarda municipal, razoável fixar limite etário, dada as competências específicas da guarda municipal estabelecidas pelo próprio Estatuto e pela lei local, que reconhecem, aos guardas municipais, a possibilidade de atuação preventiva e ostensiva, de forma sistemática e complementar às instituições de segurança pública estadual e federal, com vistas à preservação da paz social e da ordem pública.

É o meu voto que julga improcedente a ação.

NUEVO CAMPOS

Desembargador





Voto nº 21.154

Direta de Inconstitucionalidade nº 2209476-44.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Sorocaba e Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

DECLARAÇÃO DE VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

Adotado o relatório do muito bem elaborado voto de Relatoria do eminente Desembargador *Vianna Cotrim*, usei dele divergir parcialmente, com a devida vênia, por entender que não há vício de inconstitucionalidade na limitação da idade máxima de 35 anos para ingresso no quadro da Guarda Civil Municipal de Sorocaba, prevista no inciso II do artigo 11 da Lei nº 12.499, de 13 janeiro de 2022, do Município de Sorocaba, pelas razões que passo a expor.

Inicialmente, não se ignora que o assunto é controvertido neste C. Órgão Especial, objeto de árduos e esclarecedores debates.

Não obstante, no recente julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 2151370-89.2023.8.26.0000, em 29/11/2023, este C. Órgão Especial, por maioria de votos, acolheu tese divergente que reconhecia a constitucionalidade do inciso V do artigo 6º da Lei Complementar nº 139, de 19 de novembro de 2015, do Município de Pirassununga, que fixava o limite



máximo de 35 anos para inscrição no concurso público de ingresso no quadro da respectiva Guarda Municipal. O v. acórdão vencedor, de minha Relatoria, foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO. Expressão "e no máximo 35 anos", contida do inciso V do caput do artigo 6º da Lei Complementar nº 139, de 19 de novembro de 2015, do Município de Pirassununga, que estabelece, como um dos requisitos necessários para a inscrição no concurso público para ingresso no Quadro da Guarda Civil Municipal, a idade máxima de 35 anos na data da posse. PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE. Artigos 111, 115, inciso XXVII, e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. Afastamento. Previsão de idade máxima para ingresso na Guarda Civil Municipal é razoável e foi justificada em dispositivo da legislação objurgada. Recente decisão da Corte Suprema, ao julgar a ADPF 995/DF, definiu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública, essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, integrando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Fixação de limite máximo etário para ingresso nas Guardas Municipais, cujas competências estão longe de ser preponderantemente intelectuais, está de acordo com o enunciado da Súmula 683/STF e Tema 646/STF. Faz parte das regras do serviço público sua continuidade e, para tal, é necessário que os servidores aprovados permaneçam com sua higidez física pelo maior tempo possível. Vício de inconstitucionalidade inexistente. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2151370-89.2023.8.26.0000; Relator (a): Carlos Monnerat; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de Registro: 12/01/2024).

Percebe-se que aquele caso, no que toca à limitação de idade, em nada difere deste.

Isso, porque, em relevante decisão proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 995/DF ajuizada pela



“*Associação Nacional dos Guardas Municipais*”, o C. Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, julgou procedente o pedido, para, nos termos do artigo 144, § 8º, da Constituição Federal, conceder ao artigo 4º da Lei nº 13.022/2014 e ao artigo 9º da Lei nº 13.675/2018 interpretação conforme à Constituição, declarando inconstitucionais todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos do voto do Relator Ministro Alexandre de Moraes. Colaciono a ementa:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. ART. 144, §8º, DA CONSTITUIÇÃO. RECONHECIMENTO DAS GUARDAS MUNICIPAIS COMO ÓRGÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA. LEGÍTIMA OPÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL AO INSTITUIR O SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA (LEI Nº 13.675/18). PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública.

2. Essa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, fez com que o Plenário desta Suprema Corte, no julgamento do RE 846.854/SP, reconhecesse que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF).

3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao CONGRESSO NACIONAL, em legítima opção legislativa, no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII).

4. O quadro normativo constitucional e jurisprudencial dessa SUPREMA CORTE em relação às Guardas Municipais permite concluir que se trata de órgão de segurança pública, integrante do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).



5. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental conhecida e julgada procedente para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18, DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluam as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública.”

(STF, ADPF 995/DF, Relator Ministro Alexandre de Moraes, julg. 28/08/2023, DJe 09/10/2023, trânsito em julgado em 19/10/2023). (destaquei)

Outrossim, o artigo 144, § 8º, da Constituição Federal previu que *“os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”*.

Editada a normal geral, o artigo 2º da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) definiu que incumbem às Guardas Municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas, *“a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal”*.

Cada Município, por sua vez, possui a autonomia de elaborar, se o caso, a lei reguladora da respectiva Guarda Municipal e a definição de sua estrutura e funcionamento.

Além da competência geral de proteção de bens (inclusive os de uso comum, os de uso especial e os dominiais), serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município, prevista no artigo 4º da referida Lei nº 13.022/2014, o artigo 5º estabeleceu outras competências específicas das Guardas Municipais, mais próximas com a segurança pública nas localidades e que são





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inerentes a agentes de segurança pública, tais como, prevenir e coibir infrações penais, administrativas ou atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais; atuar na proteção da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais; colaborar com os órgãos de segurança pública, de defesa civil e com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem; encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário; auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignatários; atuar mediante ações preventivas na segurança escolar.

Por fim, o artigo 9º, *caput*, da Lei nº 13.675/2018 instituiu o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e, em seu §2º, inciso VII, estabeleceu que as Guardas Municipais são integrantes operacionais do SUSP.

Assim sendo, a Corte Suprema, na referida ADPF 995/DF, deu interpretação conforme a Constituição aos dispositivos acima citados e declarou que as Guardas Municipais são realmente órgãos de Segurança Pública.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou no voto condutor que *“as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais. Trata-se de atividade típica de segurança pública exercida na tutela do patrimônio municipal. Igualmente, a atuação preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da*



população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais é atividade típica de órgão de segurança pública”.

Saliente-se que, antes da ADPF 995/DF, o E. Supremo Tribunal Federal já havia decidido que os integrantes das Guardas Municipais, independentemente do número de habitantes do Município, possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou fora dele, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL E SEGURANÇA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS RESTRITIVAS AO PORTE DE ARMA À INTEGRANTES DE GUARDAS MUNICIPAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE E ISONOMIA EM CRITÉRIO MERAMENTE DEMOGRÁFICO QUE IGNORA A OCORRÊNCIA DE CRIMES GRAVES NOS DIVERSOS E DIFERENTES MUNICÍPIOS. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. É evidente a necessidade de união de esforços para o combate à criminalidade organizada e violenta, não se justificando, nos dias atuais da realidade brasileira, a atuação separada e estanque de cada uma das Polícias Federal, Civis e Militares e das Guardas Municipais; pois todas fazem parte do Sistema Único de Segurança Pública. 2. Dentro dessa nova perspectiva de atuação na área de segurança pública, o Plenário desta SUPREMA CORTE, no julgamento do RE 846.854/SP, reconheceu que as Guardas Municipais executam atividade de segurança pública (art. 144, § 8º, da CF), essencial ao atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade (art. 9º, § 1º, da CF). 3. O reconhecimento dessa posição institucional das Guardas Municipais possibilitou ao Parlamento, com base no § 7º do artigo 144 da Constituição Federal, editar a Lei nº 13.675, de 11/6/2018, na qual as Guardas Municipais são colocadas como integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (art. 9º, § 1º, inciso VII). 4. Se cabe restringir o porte de arma de fogo a integrantes de instituição que faz parte do sistema geral de segurança pública – e esse ponto, em si mesmo, já é bastante questionável –, a restrição teria de guardar relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, e não com a população do município. 5. As variações demográficas não levam automaticamente ao aumento ou à diminuição do número de ocorrências policiais ou dos índices de violência, estes sim relevantes para aferir a necessidade de emprego de armas ou outros equipamentos de combate à criminalidade (art. 12, inciso III, da Lei n. 13.675/2018). 6. Seja pelos critérios técnico-



racional em relação com o efetivo exercício das atividades de segurança pública, número e gravidade de ocorrências policiais, seja pelo critério aleatório adotado pelo Estatuto do Desarmamento número de habitantes do Município, a restrição proposta não guarda qualquer razoabilidade. 7. Ausência de razoabilidade e isonomia em normas impugnadas que restringem o porte de arma de fogo somente aos integrantes de guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. 8. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões “das capitais dos Estados” e “com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes”, e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência”.

(ADI 5538, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 01/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 17-05-2021 PUBLIC 18-05- 2021).

Além de reconhecidamente integrarem a Segurança Pública, as Guardas Municipais estão, muitas vezes, mais próximas de ocorrências do cotidiano do que outras corporações, exigindo atuação efetiva de seus integrantes.

Claro que as atividades ostensivas da Polícia Militar e investigativas da Polícia Civil são típicas de tais órgãos, mas o desempenho conjunto destas com as Guardas Municipais é uma necessidade real ao combate à criminalidade que assola nosso país.

Conforme outrora mencionado, o Estatuto Geral das Guardas Municipais previu atribuições importantes de Segurança Pública, com desempenho preventivo e permanente de proteção da população que utiliza os



bens, serviços e instalações municipais; prevenção de infrações penais e administrativas contra bens e serviços municipais; colaboração com outros órgãos de Segurança Pública e atuação preventiva na segurança das escolas e creches.

Em outras palavras, os guardas municipais, ainda que vinculados à finalidade de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, realizam patrulhamentos preventivos nas cidades, garantindo a proteção do patrimônio da Municipalidade e, conseqüentemente, da população que ocupa esses espaços.

A título de exemplo, a Praia de Santos, com seu magnífico jardim é bem público de uso comum do povo, e é basicamente zelada e fiscalizada pela Guarda Municipal, sendo frequentes as apreensões de indivíduos que vandalizam o patrimônio público e que praticam furtos e outros delitos na orla.

Os atentados com armamento em escolas e creches e as frequentes ameaças a professores e alunos, que antes eram inimagináveis no Brasil e hoje fazem parte de nossa realidade (*Mapeamento inédito do Instituto Sou da Paz revela que vinte e um anos depois do primeiro ataque a escola registrado no Brasil, contamos com 24 casos que deixaram 137 vítimas: 45 fatais e 92 não fatais.* Disponível em: <https://soudapaz.org/noticias/ataques-em-escolas-casos-com-uso-de-armas-de-fogo-foram-tres-vezes-mais-letais-que-os-com-armas-brancas>. Acesso em: 09/11/2023), também exigem que os órgãos de



Segurança Pública não só estejam mais presentes para vigilância e monitoramento, o que inclui as Guardas Municipais, mas, também, que se encontrem preparados para efetivamente atuarem no impedimento dessas tragédias ou, se não possível, durante sua ocorrência.

Relevantes, ainda, os dados coletados e descritos no voto do Ministro Alexandre de Moraes, na ADPF 995/DF, demonstrando a relevância na colaboração das Guardas Municipais com as Polícias Civis e Militares:

“Segundo dados disponíveis na Coordenadoria de Análise e Planejamento da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, 286 municípios tiveram, em 2016, ocorrências policiais apresentadas por Guardas Municipais nas Delegacias de Polícia; no ano seguinte, 2017, isto ocorreu em 268 municípios.

Na média desses dois anos, 8% de todas as ocorrências policiais desse Estado foram apresentadas pelas Guardas Municipais, apesar de estarem presentes em apenas um terço, aproximadamente, dos 645 municípios dessa unidade da Federação.

Em 2017, ainda no Estado de São Paulo, 37 municípios tiveram mais de 30% de suas ocorrências apresentadas por Guardas Municipais.

Essa efetiva atuação das Guardas Municipais no combate à criminalidade resultou em um elevado número de mortes em serviço, conforme já salientei ao votar no MI-AgR 6898.

De fato, consoante dados empíricos coletados pela ORDEM DOS POLICIAIS DO BRASIL, os guardas civis foram a terceira carreira com maior número de mortes nos dez primeiros meses de 2016, em um total de 26 casos, abaixo somente dos 251 casos da Polícia Militar e dos 52 da Polícia Civil, e acima dos agentes do sistema penitenciário, que contabilizaram 16 óbitos.”

Dito isso, denota-se que o vigor físico decorrente naturalmente da idade dos guardas municipais é extremamente importante e necessário para a execução das atribuições gerais e específicas descritas no Estatuto Geral das Guardas Municipais, mormente considerando que a Corte



Suprema as declarou integrantes do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.

Logo, a fixação de um limite máximo etário para ingresso nas Guardas Municipais, cujas competências estão longe de ser preponderantemente intelectuais, está de acordo com o enunciado da Súmula 683 do E. Supremo Tribunal Federal (*“O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”*) e com o Tema nº 646/STF de Repercussão Geral (*“O estabelecimento de limite de idade para inscrição em concurso público apenas é legítimo quando justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido.”*), justificando-se pelas atribuições do cargo.

Anoto que não se está afirmando que, após os 35 anos de idade, as pessoas percam suas aptidões físicas do dia para a noite. Mas faz parte das regras do serviço público sua continuidade e, para tal, é necessário que os servidores aprovados permaneçam com sua higidez física pelo maior tempo possível.

A norma questionada descreveu as atribuições do Guarda Municipal de Sorocaba e estabeleceu, dentre os requisitos necessários para ingresso em seu quadro, *“ter completado 18 (dezoito) anos de idade e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos, completados até a data de término do período da inscrição para realização do concurso”*.

Ora, a idade máxima de 35 anos foi justificada pelas





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

peculiaridades das competências da Guarda Civil do Município de Sorocaba, sendo, portanto, absolutamente razoável, ainda que eventual certame preveja testes médicos e físicos e avaliação psicotécnica.

Em síntese, a expressão “*e ter no máximo 35 (trinta e cinco) anos*”, constante do inciso II do artigo 11 da Lei nº 12.499, do Município de Sorocaba, não viola os artigos 111 e 115, inciso XXVII, ambos da Constituição Estadual.

No mais, acompanhei os termos do voto do eminente Desembargador *Vianna Cotrim*, no sentido de que tampouco viola preceitos constitucionais a imposição de limite mínimo de altura àqueles que pretendam ingressar no quadro da Guarda Municipal de Sorocaba.

Pelo exposto, com a devida vênua, julgo totalmente improcedente o pedido, nos moldes acima.

É como voto.

CARLOS MONNERAT

Desembargador





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	12	Acórdãos Eletrônicos	TARCISIO FERREIRA VIANNA COTRIM	24BD4E1B
13	16	Declarações de Votos	WALDIR SEBASTIAO DE NUEVO CAMPOS JUNIOR	24C7D4A0
17	27	Declarações de Votos	CARLOS FONSECA MONNERAT	250712F6

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2209476-44.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.

